



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10530.001000/2001-81
Recurso nº	153.679 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Exs.: 1997 a 2001
Acórdão nº	107-09.328
Sessão de	6 de março de 2008
Recorrente	POSTO MARIA QUITÉRIA LTDA
Recorrida	2ª TURMA DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A não escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis cumulado com a não escrituração do LALUR justificam o arbitramento do lucro, conforme art. 260, incisos III e V do RIR/99, combinado com o art 47, inciso III, da Lei 8.981/95.

RECOLHIMENTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal não são espontâneos, estando os créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, inclusive com multa de ofício, servindo os recolhimentos efetuados apenas para reduzir os montantes devidos quando da sua cobrança.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Aplica-se à contribuição decorrente de tributação reflexa, o decidido em relação à exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

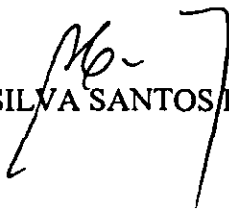
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MARIA QUITÉRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para que os recolhimentos no valor de R\$2.237,14, sejam levados em conta na apuração da exigência a ser cobrada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira que não acolhiam o arbitramento.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

3 0 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silva Rescigno Guerra Barretto, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ dos anos-calendário de 1996 a 2000, com exigência de multa agravada de 112,5% (exceto para o fato gerador ocorrido no 2º trimestre de 2000, em que se exigiu a multa de 75%), além de multas regulamentares. Também foi lançada a CSLL para parte desse período.

Exigiu-se a multa prevista no art. 4º da IN SRF 73/96 por falta de apresentação de DCTF para os 3º e 4º trimestres de 1998. Também foi exigida multa por entrega de declaração inexata que foi exonerada pela decisão de primeira instância.

Em relação ao IRPJ a infração refere-se para o 4º trimestre de 1998, 1º e 2º de 1999 e todos os trimestres de 2000, à falta de recolhimento do imposto, pois a contribuinte tendo optado pela tributação com base no lucro real trimestral não o recolheu (apresentou declaração de rendimentos com campos relativos à apuração do resultado e do imposto devido em branco – fls. 118/231).

Houve o arbitramento do lucro, em relação a todos os meses do ano-calendário de 1996, todos os trimestres de 1997 e 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1998, por falta de apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) e dos Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Para o 2º e 3º trimestres de 1998 apurou-se receitas de revenda de mercadorias, com base em informações prestadas pela contribuinte. Para 1996, 1997, 1º e 2º trimestres de 1998, também apurou-se receitas de revenda de combustíveis e derivados de petróleo a partir dos livros de apuração do ICMS e anexo 1. Para os mesmos períodos foi exigida a CSLL.

Para justificar o arbitramento e o agravamento da multa, o atuante destacou:

a) A contribuinte foi cientificada em 13.02.2001, a apresentar em 20 dias livros e documentos que não foram apresentados. Expediu-se nova intimação em 28.03.2001, para que no prazo de 3 dias fossem apresentados os livros e documentos solicitados no Termo de início de ação fiscal, com a ressalva de que se os mesmos não fossem apresentados sem qualquer esclarecimento por escrito, as multas, em caso de lançamento de ofício seriam agravadas conforme § 2º do art. 44 da Lei 9.430/96. Em 30.03.2001, a contribuinte cumpriu parcialmente a intimação. Em 09.04.2001, ingressou com pedido de prorrogação de prazo até 26.04.2001. Em 16.04.2001 foi comunicado que o prazo foi concedido sem prejuízo da aplicação de multas a que se referiu na intimação de 28.03.2001, tendo em vista que a contribuinte não apresentou e nem justificou por escrito, no prazo previsto na intimação, os livros e documentos constantes na intimação de 28.03.2001. Em 23.05.2001, foi efetuado novo Termo para que apresentasse em 3 dias, os livros e documentos solicitados em 16.04.2001.

b) Em 29.05.2001, a contribuinte apresentou os livros Diário e Razão Analítico do ano-calendário de 2000; em 07.06.2001 apresentou os livros de Registro de Entradas n.ºs. 2, 3 e 4 e de Saídas nº 2; em 08.06.2001 apresentou os livros do ano-calendário de 2000 relacionados em protocolo. Em 19.06.2001 apresentou os livros de Movimentação de Combustíveis relativos a gasolina, gasolina aditivada, álcool e diesel, todos escriturados a partir de 16.05.98.

c) Até à data do lançamento, a contribuinte não apresentou os livros de Movimentação de Combustíveis e nem o Lalur, dos demais períodos e nem justificou a não entrega dos mesmos, motivo pelo qual o lucro foi arbitrado, por se tratar de livros obrigatórios.

A decisão de primeira instância consignou que na impugnação, a interessada não questiona os montantes apurados na ação fiscal relativos à infração tipificada como falta de recolhimento do imposto de renda, para os fatos geradores ocorridos em 31.12.98, e trimestres do ano-calendário de 2000, motivo pelo qual considerou essa parte como matéria não impugnada. Em relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º e 2º trimestres de 1999, relativos a essa infração, a contribuinte limita-se a dizer que já teria promovido o recolhimento dos valores devidos, de acordo com DARF de fl. 310, efetuado em 23.03.2001. Levou em conta que tendo o recolhimento se dado após o início da ação fiscal (13.02.2001), não são espontâneos os pagamentos efetuados, estando os créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, inclusive com multa de ofício, servindo os recolhimentos efetuados apenas para reduzir os montantes devidos quando da sua cobrança.

Reduziu a multa de ofício de 112,5% para 75%. Exonerou a multa regulamentar por entrega de declaração inexata e a multa por falta de apresentação da DCTF do 3º trimestre de 1998. Manteve o arbitramento do lucro. Considerou como matéria não impugnada os lançamentos relativos ao IRPJ no valor de R\$ 8.025,98, acrescidos da multa de ofício de 75% e a multa por falta de apresentação de DCTF do 4º trimestre de 1998.

A ciência da decisão ocorreu em 10.10.2005 e o recurso foi apresentado em 09.11.2005.

No recurso pede a improcedência total dos itens 2 e 3 do auto de infração referentes ao arbitramento e a improcedência total dos itens 4 (multa por entrega de declaração inexata) e 5 (multa por falta de apresentação de DCTF).

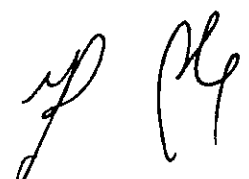
Em relação ao arbitramento, afirma que o julgamento ocorreu sem que fosse realizada nova auditoria nos livros contábeis da empresa, o que certamente afastaria a hipótese do arbitramento, considerando que naqueles livros constam desde o momento da ação fiscal, todos os elementos indispensáveis à caracterização da regularidade da escrita fiscal.

Afirma que quanto ao montante das supostas divergências entre o Livro Razão e a Declaração de Rendimentos, embora existam contradições, estas não representam os valores consignados no corpo do auto. Exemplifica como equívoco da decisão de primeira instância, a manutenção de parcelas do crédito que foi objeto de pagamento, como por exemplo o primeiro e segundo trimestre do ano-calendário de 1999.

Seus demais argumentos referem-se aos aspectos controvertidos do auto de infração mantidos pela decisão recorrida:

a) Espontaneidade – pagamento após o início da ação fiscal: Houve o pagamento do IRPJ dos dois primeiros trimestres de 1999, os quais não foram excluídos do cômputo do crédito julgado em primeira instância;

b) Arbitramento do lucro: Registra que os valores consignados no auto de infração foram extraídos a partir de sua escrita, o que demonstraria que os livros não foram omitidos e que a escrita fiscal e contábil reflete com precisão, a realidade dos fatos;



c) Que segundo o disposto no art. 148 do CTN o arbitramento somente é aplicável nas hipóteses expressamente prevista em lei, e que esse dispositivo legal prevê o dolo do contribuinte em afastar a administração pública da verdade dos fatos, seja por meio de omissão ou mediante documentos ou declarações inidôneos, e portanto, imprestáveis ao esclarecimento dos fatos; que esse recurso somente deve ser realizado nos casos autorizados em lei, em obediência ao ordenamento jurídico, consagrador de princípios como o da realidade e da capacidade econômica do sujeito passivo (art. 145, § 1º da Constituição Federal);

d) Também há de se observar o princípio da segurança jurídica que garante aos cidadãos o direito de apenas figurarem na qualidade de sujeito passivo da relação jurídico tributária quando a ocorrência do evento descrito no fato gerador for efetivamente provada; que esse princípio vem garantir que o arbitramento seja aplicado apenas nos casos de certeza e não de dúvida;

e) Que o arbitramento, enquanto regime de exceção só substitui o princípio da realidade nos casos em que se torna impossível o acesso à verdade material dos fatos e que como atesta o protocolo de recebimento de 30.03.2001, o atuante recebeu, tempestivamente, os livros fiscais, além de certidões, alteração do contrato social e outros documentos consignados no termo, que elenca (Diário de 1996 a 1999, Razão de 1998 e 1999, Registro de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS etc.);

f) Somente são citados em destaque no RIR/99, SEÇÃO II, que trata dos livros comerciais, sublinhando que o Razão é o único ao qual a legislação faz menção específica como hipótese de arbitramento em caso de sua omissão (§ 2º do art. 259);

g) Por meio dos livros fiscais aos quais o atuante teve acesso, a verificação do lucro real da empresa era perfeitamente possível, tendo em vista que os livros que não puderam ser entregues são mero reflexo ou síntese dos livros apresentados, como é a hipótese do Livro de Movimentação de combustível;

h) A não apresentação tempestiva dos LMC, por se tratarem de livros obrigatórios, ensejam aplicação de sanção, mas há uma diferença fundamental entre as hipóteses do mero descumprimento da obrigação acessória até aquela que autoriza a constituição do crédito por meio do arbitramento;

i) Cita jurisprudência e doutrina.

Pede que a multa agravada seja exonerada porque houve a tempestividade na apresentação dos documentos e que conforme documento de protocolo, resta comprovado que os documentos referentes aos períodos objeto dos itens 2 e 3 da autuação foram entregues, sendo incabível a aplicação da multa agravada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está em litígio o arbitramento do lucro (item 2 e 3 do auto de infração) e o pagamento após o início da ação fiscal relativo ao IRPJ dos dois primeiros trimestres de 1999 (item 1 do auto de infração), que não foram utilizados para reduzir a exigência fiscal.

Não está em litígio a multa regulamentar por declaração inexata e a multa regulamentar por falta de apresentação da DCTF do 3º trimestre de 1998, uma vez que foram excluídas pela decisão de primeiro grau.

Em relação à multa por falta de apresentação da DCTF do 4º trimestre de 1998, embora a recorrente peça a exclusão total do item 5 do auto de infração, não trouxe qualquer elemento a ser apreciado, e na impugnação a própria contribuinte considerou devida a multa desse período. Deve portanto, a multa relativa ao 4º trimestre de 1998 ser mantida.

Em relação ao argumento da recorrente de que é incabível o agravamento da multa, o agravamento já foi excluído pela decisão de primeira instância, uma vez que a reduziu de 112,5% para 75%, conforme pedido da contribuinte na impugnação.

Em relação ao pagamento efetuado após o início da ação fiscal, este refere-se aos recolhimentos de fls. 310. Para o 1º trimestre de 1999 (vencimento 30.04.99), consta para o código de receita 2089, o valor principal de R\$ 272,84, multa de R\$ 54,56, Juros de R\$ 88,01, totalizando em 23.03.2001, o valor de R\$ 415,41. Para o 2º trimestre de 1999 (vencimento 30.07.99), consta para o mesmo código de receita, o valor principal de R\$ 1.240,04, multa de R\$ 248,00 e juros de R\$ 333,69, totalizando na mesma data, o valor de R\$ 1.821,73. Tais recolhimentos encontram-se certificados às fls. 313. A multa paga representa 20% do valor do principal.

A Turma Julgadora levou em conta que tendo o recolhimento se dado após o início da ação fiscal (13.02.2001), não são espontâneos os pagamentos efetuados, estando os créditos tributários sujeitos ao lançamento de ofício, inclusive com multa de ofício, servindo os recolhimentos efetuados apenas para reduzir os montantes devidos quando da sua cobrança. Concordo com o decidido pela Turma Julgadora.

Na intimação de fls. 331/332, por meio da qual se deu ciência da decisão recorrida, constata-se que esses recolhimentos não foram levados em consideração, pois a relação dos débitos inclui integralmente os valores lançados relativos ao 1º e 2º trimestres de do ano-calendário de 1999. Deve portanto, na cobrança do IRPJ desses períodos, ser levado em conta na apuração do crédito a ser cobrado, os recolhimentos de fls. 310, cujo valor total é de R\$ 2.237,14.

Em relação ao arbitramento do lucro, a Turma Julgadora afirmou que a não escrituração dos Livros de Apuração do Lucro Real e de Movimentação de Combustíveis motivou o arbitramento, e que a lei impõe a escrituração desses livros em função de sua importância nos trabalhos de auditoria, que são imprescindíveis para que seja verificada a

verdadeira base tributável do imposto. Registrou que a contribuinte dispôs de longo prazo para a regularização de sua escrita, já que entre a data do Termo de Início e o lançamento passaram-se quase cinco meses, sem que a regularização tenha sido providenciada. A contribuinte não apresentou à fiscalização sua escrituração completa, de modo a permitir a verificação da exatidão do lucro apurado, conforme determinação expressa no art. 47, inciso III, da Lei 8.981/95.

Ressaltou que o fato do arbitramento ter se dado com base nas receitas registradas nos Livros de Apuração do ICMS além de informações prestadas pela própria autuada, não significa que a escrituração mantida esteja em perfeita ordem, como a interessada quer sugerir; apenas a administração tributária na presença da situação fática que enseja o arbitramento do lucro, deve se valer nos elementos que dispõe para a apuração da base tributável por esse regime de tributação, que preferencialmente, deve ser em função da receita conhecida, de acordo com o art. 16 da Lei 9.249/95, c/c art. 15, § 1º, I, da mesma lei.

Concordo com as razões da Turma Julgadora.

Em relação ao argumento da recorrente de que a legislação específica que o Livro Razão é o único que a legislação prevê como hipótese de arbitramento no caso de sua omissão (§ 2º do art. 259 do RIR/99), essa interpretação está equivocada, pois a falta de apresentação de outros livros comerciais e fiscais também podem ensejar o arbitramento do lucro nos termos do art. 47, inciso III, da Lei 8.981/95 que a seguir transcrevo:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único.

O Lalur e o Livro de Movimentação de Combustíveis, conforme o disposto no art. 260, incisos III e V, do RIR/99, são livros fiscais de escrituração obrigatória para a autuada. Transcrevo esses dispositivos:

Art.260.A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

III-de Apuração do Lucro Real-LALUR;

V-de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

Concluo que o arbitramento deve ser mantido, pois está presente a situação fática que enseja o arbitramento previsto no art. 47, inciso III, da Lei 8.981/95.

Aplica-se à CSLL decorrente de tributação reflexa, o decidido em relação à exigência principal, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para que os recolhimentos no valor total de R\$ 2.237,14 sejam levados em conta na apuração da exigência a ser cobrada.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA